



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

DECRETO MUNICIPAL Nº 071/2018, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ROBERTO MACIEL SANTOS**, Prefeito do Município de Lajeado do Bugre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com base nos termos da Lei Municipal Nº 1.549/18, de 22/10//2018 promulga o seguinte:

### DECRETO

**Art. 1º** O Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

**Art. 2º** Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 3º** Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, em virtude de exposição a radiações ionizantes, inflamáveis.

**Art. 4º** O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

- I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

**Art. 6º** - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, no percentual a ser determinado pelo laudo técnico pericial.

**Art. 7º** - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.



*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE**

**Art. 8º** - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

**Art. 9º** - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

**Art. 10º** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 11** - O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 3º desta Lei.

**Art. 12** - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário, a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou qualquer outro incentivo.

**Art. 13** - Após a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º, caso haja redução da remuneração, será complementado até o valor do somatório dos vencimentos permanentes do servidor na data da publicação desta Lei.

§ 1º A complementação a que se refere o caput deste artigo será reduzida proporcionalmente aos reajustes salariais concedidos aos servidores e extinta quando absorverem integralmente a redução salarial que tenha ocorrido com a aplicação do parágrafo único do art. 5º, desta Lei.

§ 2º Não incidirá contribuição previdenciária sobre a complementação de que trata o caput e não será incorporado para qualquer efeito, inclusive de aposentadoria.

**Art. 14** - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor emitido pela Unidade Administrativa de Segurança, Medicina do Trabalho por empresa especializada contratada, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração e ou Fazenda ou por delegação de competência pelo Secretário Adjunto para Assuntos da Administração, conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

§ 2º Caso não concedidos os adicionais de insalubridade ou periculosidade, o servidor deverá requerer ao Secretário da Administração e ou Fazenda, tendo seus efeitos financeiros retroativos ao ingresso na atividade considerada insalubre ou perigosa.



*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE**

**Art. 15** - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 16** - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

III - quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

**Art. 17**- O servidor que fizer jus aos dois adicionais deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa dos mesmos.

**Art. 18** - O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, salvo previsão no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, mencionado no art. 14º da desta Lei.

**Art. 19** - Não será concedido adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão, salvo determinação previsto no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, mencionado no art. 14º da desta Lei.

§ 1º Aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar, licença para atividade política; licença para tratar de interesses particulares; licença para desempenho de mandato classista, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de afastamento do cônjuge, afastamento para servir em outro órgão público ou entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para estudo ou missão no exterior, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 2º A relação dos servidores com direito a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade deverá conter justificativa descrevendo a situação laboral que vinculou a concessão do adicional, e conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

**Art. 20** - O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor.



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

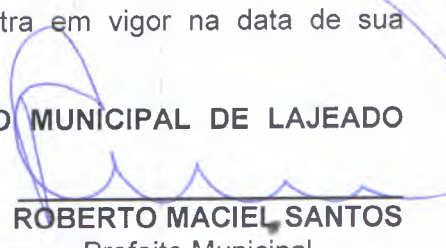
**Art. 21** - A Secretaria de Administração e ou Fazenda, terá o prazo até 31 de dezembro de cada ano para elaboração dos laudos periciais mediante contratação de profissional ou empresa especializada, adequando-os as normas estabelecidas por esta Lei.

**Art. 22** - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

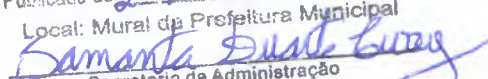
**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018.

  
**ROBERTO MACIEL SANTOS**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE  
DATA SUPRA

  
**VANDERLI PEREIRA**  
Sec. de Administração

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS  
Publicado de 22/10/18 a 06/11/18  
Local: Mural da Prefeitura Municipal  
  
Secretaria da Administração